



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 506/2013, de 02 de julho de 2013.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO
DO ANO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Bom Jesus para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – das disposições relativas às receitas municipais;
- II – das disposições relativas aos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – das disposições relativo à política de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º. Compõem-se às receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes das atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – Empréstimos e financiamentos.

Art. 3º. Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º. A receita do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação, vezes o valor *per capita* do Estado.

**CAPITULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º. Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º. Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º. Os gastos com recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º “caput”, observando-se a legislação específica.

Art. 10. Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção do desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades vinculadas ao ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrio fiscal.

**CAPITULO IV
SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as Metas e Prioridades da Administração Municipal Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit nas contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2014, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2014, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais de sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Os recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, serão fixados no orçamento municipal em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título "à conta FUNDEB", para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a incluso na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar 5% (cinco) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação de sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 80% (oitenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da lei 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizado os recursos oriundos de suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 28. Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29. Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

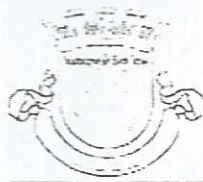
Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2014, como instrumento da transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/2000; art. 48, parágrafo único).

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os créditos:

- I – redução de empenhos relativos há horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo;
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

§ 1º O montante da despesa a ser empenhada em 2014 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º Não Serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária do município de Bom Jesus, relativo ao exercício financeiro de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transferência implícita, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativa ao orçamento.

Art. 35. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPITULO V DA POLITICA DE PESSOAL

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101/2000;

II – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

CAPITULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2014:

- I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributaria nacional com autorização legislativa;
- II – aprimoramento da máquina de arrecadação tributaria do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 40. Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 41. São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB, em 02 de julho de 2013.

Roberto Bandeira de Melo Barbosa
ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Receita Total	13.494.816,50	12.913.700,00		14.102.083,24	12.913.995,64		14.736.676,99	12.926.909,64	
Receitas Não Financeiras (I)	13.419.890,00	12.842.000,00		14.023.785,05	12.842.294,00		14.654.855,38	12.855.136,30	
Despesa Total	13.494.816,50	12.913.700,00		14.102.083,24	12.913.995,64		14.736.676,99	12.926.909,64	
Despesas Não Financeiras (II)	13.181.316,50	12.613.700,00		13.774.475,74	12.613.988,78		14.394.327,15	12.626.602,76	
Resultado Primário (I-II)	238.573,50	228.300,00		249.309,31	228.305,23		260.528,23	228.533,53	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Taxa Média de Inflação do Período

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5	4,5	4,5

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2014

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2012	% PIB	II - Metas realizadas em 2012	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	12.088.647,00		9.841.276,94		(2.247.370,06)	81,41
Receitas Não Financeiras (I)	12.071.706,00		9.841.276,94		(2.230.429,06)	81,52
Despesa Total	12.088.647,00		10.169.884,35		(1.918.762,65)	84,13
Despesas Não Financeiras (II)	11.661.775,00		10.016.304,14		(1.645.470,86)	85,89
Resultado Primário (I-II)	409.931,00		(175.027,20)		(584.958,20)	-42,70
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

LR: Art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
Receita Total	12.088.547,00	12.088.547,00	12.913.700,00	13.494.816,50	14.102.083,24	14.736.676,99	4,50	4,50	14.102.083,24	4,50	14.736.676,99	4,50
Receitas Não Financeiras (I)	12.071.706,00	12.071.706,00	12.842.000,00	13.419.890,00	14.023.785,05	14.654.855,38	4,50	4,50	14.023.785,05	4,50	14.654.855,38	4,50
Despesa Total	12.088.547,00	12.088.547,00	12.913.700,00	13.494.816,50	14.102.083,24	14.736.676,99	4,50	4,50	14.102.083,24	4,50	14.736.676,99	4,50
Despesas Não Financeiras (II)	11.661.775,00	11.661.775,00	12.613.700,00	13.181.316,50	13.774.475,74	14.394.327,15	4,50	4,50	13.774.475,74	4,50	14.394.327,15	4,50
Resultado Primário (I-II)	409.931,00	409.931,00	228.300,00	238.573,50	249.309,31	260.528,23	4,50	4,50	249.309,31	4,50	260.528,23	4,50
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
Receita Total	11.436.752,13	11.436.752,13	12.913.700,00	12.913.700,00	12.913.700,00	12.913.995,64	0,0023	0,0023	12.913.995,64	0,0023	12.926.909,64	0,10
Receitas Não Financeiras (I)	11.420.724,69	11.420.724,69	12.842.000,00	12.842.000,00	12.842.294,00	12.842.294,00	0,0023	0,0023	12.842.294,00	0,0023	12.855.136,30	0,10
Despesa Total	11.436.752,13	11.436.752,13	12.913.700,00	12.913.700,00	12.913.700,00	12.913.995,64	0,0023	0,0023	12.913.995,64	0,0023	12.926.909,64	0,10
Despesas Não Financeiras (II)	11.032.899,72	11.032.899,72	12.613.700,00	12.613.700,00	12.613.700,00	12.613.988,78	0,0023	0,0023	12.613.988,78	0,0023	12.626.602,76	0,10
Resultado Primário (I-II)	387.824,98	387.824,98	228.300,00	228.300,00	228.300,00	228.305,23	0,0023	0,0023	228.305,23	0,0023	228.533,53	0,10
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

VARIÁVELS	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6	4,6

[Assinatura]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO
 2014

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

	2010	2011	%	2012	%
PATRIMONIO LIQUIDO					
Patrimonio /Capital			#DIV/0!	-922052,16	#DIV/0!
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total	2010	2011	#DIV/0!	-920040,16	#DIV/0!

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2010	2011	%	2012	%
PATRIMONIO LIQUIDO					
Patrimonio /Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total					



ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2014

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2011	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 2014

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	305.899,88	326.584,94	173.286,78
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	1.195,77	49.646,46	46.437,13
Outras receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	194.128,19	74.571,10	2874,06
Outras receitas correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras receitas correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	501.223,84	450.802,50	222.597,97
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	422.268,21	487.956,12	681.923,79
Outras despesas previdenciárias			
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS	14.286,90	16.102,41	28.033,11
Demais despesas previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	436.555,11	504.058,53	709.956,90
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I-II)	64.668,73	-53.256,03	-487.358,93
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	89.672,10	338.970,73	158.048,75

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL						

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000

EVENTO	VALOR PREVISTO 2014
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Aumento referente a Transferencias Constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a Transferencias do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Novas DOOC	0,00
Novas DOOC geradas por RPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOOC (III - IV)	0,00

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2014

DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014	
	CÓDIGO	VALOR
DESPESAS CORRENTES	3000.00	10.795.853,20
DESPESAS DE CAPITAL	4000.00	2.698.963,30
TOTAL		13.494.816,50



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

**I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS
RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS**
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos, tanto externos quanto internos, que podem acarretar alterações no cenário econômico.

As situações que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- queda no crescimento econômico, que venha refletir negativamente na arrecadação do município;
- dificuldade no controle da inflação e da taxa de câmbio;
- Aumento do salário mínimo que passa a gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
- Intempéries climáticas que por ventura, venham a ocorrer;
- Outras ocorrências não prevista, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

Não obstante, as ações judiciais contra o município são passivos a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis. Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios depois de atendida a fase do art. 730 do C.P.C. (Código de Processo Civil).

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, primeiramente, os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, III, art. 5, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais. Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma

[Handwritten signature]

proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de
"Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras".

~~Handwritten signature or initials~~

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2012

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a- b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d"exerc.anterior) + (c)
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-	1.651.747,32
2009	1.033.141,13	878.008,68	155.132,45	1.806.879,77
2010	1.024.263,89	989.407,81	34.856,08	1.841.735,85
2011	1.018.834,44	1.081.652,89	(62.818,45)	1.778.917,40
2012	1.018.480,67	1.165.974,63	(147.493,96)	1.631.423,44
2013	1.008.549,64	1.253.384,03	(244.834,39)	1.386.589,05
2014	1.003.005,01	1.346.572,31	(343.567,30)	1.043.021,75
2015	997.375,59	1.440.442,53	(443.066,94)	599.954,81
2016	995.738,30	1.552.614,59	(556.876,29)	43.078,52
2017	986.634,69	1.671.464,81	(684.830,12)	(641.751,60)
2018	983.398,90	1.786.303,69	(802.904,79)	(1.444.656,39)
2019	968.704,05	1.907.646,62	(938.942,57)	(2.383.598,96)
2020	965.253,55	2.019.491,31	(1.054.237,76)	(3.437.836,72)
2021	950.677,70	2.126.468,51	(1.175.790,81)	(4.613.627,53)
2022	938.582,63	2.229.358,10	(1.290.775,47)	(5.904.403,00)
2023	931.860,82	2.322.184,82	(1.390.324,00)	(7.294.727,00)
2024	919.713,96	2.404.926,24	(1.485.212,28)	(8.779.939,28)
2025	914.541,47	2.470.050,43	(1.555.508,96)	(10.335.448,24)
2026	902.949,19	2.540.633,40	(1.637.684,21)	(11.973.132,45)
2027	898.396,77	2.618.108,56	(1.719.711,79)	(13.692.844,24)
2028	886.298,23	2.705.358,77	(1.819.060,54)	(15.511.904,78)
2029	877.437,19	2.791.742,64	(1.914.305,45)	(17.426.210,23)
2030	866.722,40	2.873.174,22	(2.006.451,82)	(19.432.662,05)
2031	858.443,52	2.938.622,69	(2.080.179,17)	(21.512.841,22)
2032	849.893,84	2.983.865,91	(2.133.972,07)	(23.646.813,29)
2033	837.825,91	3.018.597,92	(2.180.772,01)	(25.827.585,30)
2034	826.329,98	3.043.752,26	(2.217.422,28)	(28.045.007,58)
2035	814.139,21	3.055.068,20	(2.240.928,99)	(30.285.936,57)
2036	802.167,80	3.048.450,53	(2.246.282,73)	(32.532.219,30)
2037	789.879,00	3.024.576,93	(2.234.697,93)	(34.766.917,23)
2038	777.657,81	2.987.250,41	(2.209.592,60)	(36.976.509,83)
2039	764.885,84	2.941.432,36	(2.176.546,52)	(39.153.056,35)
2040	751.723,80	2.890.594,94	(2.138.871,14)	(41.291.927,49)
2041	737.979,99	2.836.398,37	(2.098.418,38)	(43.390.345,87)
2042	723.677,63	2.779.668,63	(2.055.991,00)	(45.446.336,87)
2043	685.378,21	2.720.834,27	(2.035.456,06)	(47.481.792,93)
2044	670.020,33	2.659.866,34	(1.989.846,01)	(49.471.638,94)
2045	654.101,71	2.596.672,12	(1.942.570,41)	(51.414.209,35)
2046	637.576,51	2.531.069,92	(1.893.493,41)	(53.307.702,76)
2047	620.471,88	2.463.167,43	(1.842.695,55)	(55.150.398,31)
2048	602.783,26	2.392.946,63	(1.790.163,37)	(56.940.561,68)
2049	584.562,12	2.320.611,84	(1.736.049,72)	(58.676.611,40)
2050	565.795,41	2.246.111,21	(1.680.315,80)	(60.356.927,20)
2051	546.422,91	2.169.205,69	(1.622.782,78)	(61.979.709,98)
2052	526.586,53	2.090.458,65	(1.563.872,12)	(63.543.582,10)
2053	506.448,38	2.010.513,60	(1.504.065,22)	(65.047.647,32)
2054	485.981,61	1.929.264,05	(1.443.282,44)	(66.490.929,76)
2055	465.205,86	1.846.787,87	(1.381.582,01)	(67.872.511,77)
2056	444.220,70	1.763.480,35	(1.319.259,65)	(69.191.771,42)
2057	423.141,87	1.679.800,98	(1.256.659,11)	(70.448.430,53)
2058	399.662,29	1.586.591,07	(1.186.928,78)	(71.635.359,31)
2059	378.858,91	1.504.005,19	(1.125.146,28)	(72.760.505,59)
2060	358.207,47	1.422.022,49	(1.063.815,02)	(73.824.320,61)
2061	337.855,61	1.341.229,08	(1.003.373,47)	(74.827.694,08)

2062	317.752,68	1.261.423,88	(943.671,20)	(75.771.365,28)
2063	298.095,82	1.183.389,51	(885.293,69)	(76.656.658,97)
2064	279.037,95	1.107.733,04	(828.695,09)	(77.485.354,06)
2065	260.534,20	1.034.276,29	(773.742,09)	(78.259.096,15)
2066	242.785,31	963.816,22	(721.030,91)	(78.980.127,06)
2067	225.820,96	896.470,68	(670.649,72)	(79.650.776,78)
2068	209.679,41	832.391,47	(622.712,06)	(80.273.488,84)
2069	194.464,43	771.990,57	(577.526,14)	(80.851.014,98)
2070	180.223,85	715.457,91	(535.234,06)	(81.386.249,04)
2071	167.017,36	663.030,43	(496.013,07)	(81.882.262,11)
2072	154.710,38	614.173,79	(459.463,41)	(82.341.725,52)
2073	143.376,28	569.179,37	(425.803,09)	(82.767.528,61)
2074	133.041,16	528.150,69	(395.109,53)	(83.162.638,14)
2075	123.739,93	491.226,42	(367.486,49)	(83.530.124,63)
2076	115.428,28	458.230,55	(342.802,27)	(83.872.926,90)
2077	108.095,23	429.119,63	(321.024,40)	(84.193.951,30)
2078	101.664,69	403.591,47	(301.926,78)	(84.495.878,08)
2079	95.962,42	380.954,41	(284.991,99)	(84.780.870,07)
2080	90.922,98	360.948,73	(270.025,75)	(85.050.895,82)
2081	86.503,66	343.404,77	(256.901,11)	(85.307.796,93)
2082	82.617,53	327.977,51	(245.359,98)	(85.553.156,91)
2083	78.899,74	313.218,52	(234.318,78)	(85.542.115,71)

FONTE:Relatório de Reavaliação Atuarial - 2009